



**CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DO CEARÁ**
Governo do Estado do Ceará

Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADO: Escola Estadual de Educação Profissional Juarez Távora		
EMENTA: Responde consulta formulada pelo diretor da EEEP Juarez Távora, sediada nesta capital, sobre situação da aluna Milena Braga da Costa e orienta providências.		
RELATOR: Samuel Brasileiro Filho		
SPU Nº: 6674653/2015 e 7642941/2015	PARECER: 0328/2016	APROVADO EM: 15.02.2016

I – RELATÓRIO

O diretor da Escola Estadual de Educação Profissional Juarez Távora, sediada nesta capital, o Professor Rubens André Nogueira e Silva, requereu a este Conselho Estadual de Educação (CEE), mediante o Ofício nº417/2015, orientação quanto à questão do avanço progressivo de aluna matriculada no ensino médio integrado à educação profissional de nível técnico, ofertado pela referida escola, que obteve sua certificação de conclusão do ensino médio mediante o avanço escolar, fundamentado nos dispositivos previstos na Lei nº 9394/1996, na Resolução CEE nº 446/2013 e na Portaria INEP nº179/2014, em razão de sua aprovação em vestibular para o ensino superior (Processo nº6674653/2015,)

Inicialmente, o processo fora distribuído para apreciação pela Câmara de Educação Básica (CEB) sendo remetido, por solicitação de seu Presidente, para a Câmara de Educação Superior e Profissional (CESP), em 04.11.2015.

Em 17.11.2015, o processo foi despachado pelo Presidente da CESP requerendo ao interessado a apresentação de informações complementares sobre os procedimentos adotados e seus documentos para análise, conforme relatado pela Folha de Informação e Despacho do NESP nº167/2015.

A diligência requerida pela CESP foi atendida, em 03.12.2015, mediante uma exposição de motivos apresentada pelo diretor da EEEP Juarez Távora em que relata o histórico dos procedimentos adotados para a realização do avanço progressivo acompanhado dos seguintes documentos:

- a) cópia da declaração de matrícula da aluna Milena Braga da Costa;
- b) cópia da declaração da Faculdade Estácio FIC informando a sua aprovação no curso de Engenharia Civil, com data de 30.01.2015;
- c) cópia da ata da reunião com os professores sobre o avanço progressivo aprovando



**CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DO CEARÁ**
Governo do Estado do Ceará

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer 0328/2016

- a realização do avanço;
- d) cópia do resultado do ENEM 2014 da referida aluna;
 - e) cópia do histórico escolar;
 - f) cópia do contrato de matrícula da aluna;
 - g) cópia da ata de resultados finais constando o registro escolar obtido pela aluna assinada pelos responsáveis; e
 - h) cópia do boletim da aluna com registros de notas e frequência apenas nas disciplinas do eixo técnico.

A Lei nº 9394/1996, ao tratar da organização da educação básica, estabelece em seu Artigo 24, Inciso V, a possibilidade do avanço nos cursos e nas séries mediante verificação de aprendizagem, cuja aplicabilidade deverá respeitar as normas complementares dos sistemas de ensino e os regimentos escolares.

O avanço escolar, que é objeto de análise do presente processo, foi concedido ainda sob a vigência da Resolução CEE nº 446/2013, tendo sido o processo iniciado por solicitação da representante legal da aluna, no dia 27.01.2015, a qual estava matriculada no 3º ano do Ensino Médio Integrado de Edificações e motivado pela comprovação de aprovação em edital de seleção para o Curso Superior de Engenharia Civil, em faculdade privada.

Segundo o histórico apresentado pela direção da EEP Juarez Távora, foi realizado, no dia 05.02.2015, reunião com o colegiado de professores que, após avaliação e conhecimento da pontuação da requerente no ENEM, consideraram que a mesma apresentava um nível de conhecimento satisfatório. Nessa mesma data, a Escola registrou em ata os procedimentos do avanço escolar e expediu o Histórico Escolar da aluna indicando o avanço e emitindo o Certificado de Conclusão do Ensino Médio sem habilitação profissional.

De posse do certificado de conclusão do ensino médio, a aluna em causa matriculou-se no Curso noturno de Engenharia Civil da Faculdade Estácio-FIC e requereu a possibilidade de permanecer cursando as disciplinas técnicas na escola, tendo inclusive cursado o estágio curricular obrigatório de quatrocentas horas.

Como a aluna não fora contemplada com bolsa do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), teve que abandonar o curso superior e requereu à Escola Juarez Távora a possibilidade de obtenção do Diploma de Técnico em Edificações, uma vez que cursara todas as disciplinas técnicas do curso.

O Parecer CNE/CEB nº 39/2004 e a Resolução nº 06/2012 consideram que o



**CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DO CEARÁ**
Governo do Estado do Ceará

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer 0328/2016

ensino médio integrado se caracteriza como um curso único e com projeto pedagógico específico, que somente poderá ser ofertado para alunos que tenham concluído o ensino fundamental, cumprindo, assim, a dupla finalidade de conclusão do ensino médio e de habilitação profissional técnica. Para tanto, a matrícula no ensino médio integrado será única.

Assim tratado, o ensino médio integrado não deve possibilitar a conclusão do ensino médio de forma independente da conclusão do ensino técnico e vice-versa.

Uma vez que a EEP Juarez Távora, fundamentada no Art. 24 da LDB e na Resolução CEE nº 446/2013, acatou solicitação da representante legal da aluna e concedeu seu avanço escolar, emitindo seu certificado de conclusão do ensino médio, encerrou-se desta forma a relação de matrícula da aluna com a referida escola, não cabendo nenhuma alteração ou substituição do certificado emitido, mesmo considerando a continuidade dos estudos realizados pela aluna.

Em que pese a ausência de referências do regimento escolar e a falta de um maior detalhamento do processo de avaliação da aprendizagem, compreende-se que cabe à instituição escolar a responsabilidade pela sua execução e emissão dos documentos e certificados; porém, recomenda-se que essa Escola, com o devido apoio da Secretaria da Educação (SEDUC), realize um exame cuidadoso do regimento escolar no que diz respeito ao avanço escolar, principalmente quanto aos procedimentos de avaliação da aprendizagem, observando-se as normas dos Sistemas de Ensino.

Os estudos realizados pela aluna poderão, nos termos do Art. 41 da LDB e do Art. 36 da Resolução CNE/CEB nº 06/2012, ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para efeito de prosseguimento e estudos ou habilitação profissional por instituição credenciada e com curso técnico em edificações, subsequente ao ensino médio e devidamente reconhecido por este Conselho Estadual de Educação (CEE).

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamenta o presente Parecer a Lei Federal nº 9.394/1996, que instituiu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Resolução CNE/CEB 06/2012, que estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e as Resoluções CEC nº 413/2006 e CEE nº 446/2012, que regulamentam esta formação no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Ceará e as condições para avanço escolar.



**CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DO CEARÁ**
Governo do Estado do Ceará

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer 0328/2016

III – VOTO DO RELATOR

Fundamentado na análise da documentação que instrui o presente processo e no referencial legal citado, voto no sentido de que não há embasamento legal para substituição do certificado emitido, pois, compreende-se que, uma vez concedido o avanço escolar, encerra-se a matrícula da aluna com a escola e que sua permanência em frequentar as disciplinas técnicas não tem validade para conclusão do ensino técnico integrado; porém, este aprendizado poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação por escola devidamente credenciada e com curso técnico em edificações devidamente reconhecido.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza aos, 15 de Fevereiro de 2016.

SAMUEL BRASILEIRO FILHO

Relator e Presidente da CESP

Pe. JOSÉ LINHARES PONTE

Presidente do CEE